

1.126-PE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 30.10.1989, DJU, 20 nov. 1989). Não ficou demonstrado o dissídio.

Ante o exposto, não havendo no v. Acórdão recorrido qualquer ofensa à lei ou à Constituição Federal, ou, ainda, que tenha o mesmo divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de outros Regionais, nego seguimento ao Recurso interposto por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade.

P.R.I.

Belém, 15 de janeiro de 2009

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – PRESIDENTE.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 14/09
RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4255
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: HELDER ZAHLUTH BARBALHO
ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS
DECISÃO:

“O Ministério Público Eleitoral interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal, art. 276, inciso I, alíneas “a” e “b” , do Código Eleitoral, e art. 21 da Resolução TSE nº 22.624/2008 contra a decisão contida no Acórdão nº 22.278 da Egrégia Corte, que, à unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, julgando improcedente a representação.

O Recorrente, em suas razões, alega que o Acórdão TRE/PA nº 22.278 ofendeu ao disposto no art. 14 da Resolução TSE 22.718/2008, que tem por objetivo rechaçar a veiculação de propaganda extensa e contínua e de forte impacto visual, a fim de proporcionar igualdade entre os candidatos. Que a interpretação do dispositivo legal deve ser feita de forma sistemática.

Entende que é notório que a propaganda atacada não reúne requisito indispensável, que é tamanho de no máximo 4m². Que não há como negar que as pinturas importam em formar um conjunto visual único, propício a exceder o limite métrico imposto pela regulamentação do TSE.

Em relação a divergência jurisprudencial, aduz que o entendimento de outros Tribunais Regionais caminham no sentido oposto ao pretendido pela decisão recorrida. Transcreve julgados do TRE/MG: RE 5068. Rel. Mariza de Melo Porto. Publicado em sessão 30.09.2008; RE 4624. Rel. Mariza de Melo Porto. DJMG 03.10.2008.

Ao final, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, a fim de reformar o Acórdão recorrido, reconhecendo-se que a veiculação de propaganda eleitoral consistente em seguidas pinturas em propriedade particular, desconfigura a possibilidade prevista no art. 14 da Resolução TSE 22.718/2008.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, contudo não merece prosperar face ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Demonstra, o recorrente, seu inconformismo com a decisão contida no Acórdão nº 22.278 tendo a Corte deste Tribunal entendido pela regularidade da propaganda eleitoral, por haver demonstração de quebra de sequência entre uma pintura e outra, como se demonstra no Voto prolatado pelo Relator (fls. 74 a 78). Abaixo transcreveremos in verbis trecho do referido Voto:

“Além das fotografias, onde é possível constatar o tamanho e o espaçamento entre uma pintura e outra, à fls. 09 e 10 há um Termo de Constatação, resultado da diligência determinada pela Juíza Eleitoral da no local, onde foi verificado que as pinturas medem 4,10m X 0.85, totalizando 3.48m² e os espaçamentos entre uma e outra variam: da 1ª para a 2ª, 6,88m; 2ª para 3ª, 37,78m; 3ª para 4ª, 15,25m; e da 4ª para a 5ª, 15,25m. Nessas circunstâncias entendo que as pinturas do recorrido não infringiram a legislação eleitoral - art. 14 da Resolução TSE nº 22.718/2008 - posto que cada pintura individual tem o tamanho inferior ao máximo permitido. A repetição em um mesmo muro, quando intercalada com outra propaganda de outro candidato, não configura pintura única. Há demonstração de quebra de sequência entre uma pintura e outra” .

Analisando o referido Acórdão, observa-se que o mesmo não feriu qualquer dispositivo da Constituição Federal ou de lei, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso específico e o entendimento da Corte deste Tribunal.

Em relação a divergência jurisprudencial, “o recorrente fará a

prova da divergência mediante certidão ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado” , nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990. Se ino correr o confronto com a jurisprudência invocada, o recurso não será conhecido (Ac. 1ª Turma do STJ, no Resp 1.126-PE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 30.10.1989, DJU, 20 nov. 1989). Não ficou demonstrado o dissídio.

Não há como se retomar a discussão do mérito vez que as decisões dos Regionais são terminativas, cabendo recurso ao TSE, apenas quando houver afronta a disposição de lei ou quando houver divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais, posto que em sede de recurso especial, não se admite reexame de prova. Nesse sentido: Súmula nº 279 do STF.

Ante o exposto, não havendo no v. Acórdão recorrido qualquer ofensa à lei ou à Constituição Federal, ou, ainda, que tenha o mesmo divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de outros Regionais, nego seguimento ao Recurso interposto por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade.

P.R.I.

Belém, 15 de janeiro de 2009

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – PRESIDENTE.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 15/09
RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4257
RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
1º RECORRIDO: HELDER ZAHLUTH BARBALHO
ADVOGADO: INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR E OUTROS

2º RECORRIDO: RAIMUNDA NONATA ROCHA TEIXEIRA

ADVOGADO: RANKINI NASCIMENTO CAJAZEIRA

3º RECORRIDO: ROSILENE DE SOUZA NASCIMENTO

ADVOGADO: JOSÉ RAIMUNDO COSTA DA SILVA

4º RECORRIDO: PAULO GUILHERME SANTOS CASTELO BRANCO

ADVOGADO: JOSÉ RAIMUNDO COSTA DA SILVA

DECISÃO:

“O Ministério Público Eleitoral interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal, art. 276, inciso I, alíneas “a” e “b” , do Código Eleitoral, e art. 21 da Resolução TSE nº 22.624/2008 contra a decisão contida no Acórdão nº 22.263 da Egrégia Corte, que, à unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso de Helder Zahluth Barabalho, julgando improcedente a representação.

O Recorrente, em suas razões, alega que o Acórdão TRE/PA nº 22.263 ofendeu ao disposto no art. 14 da Resolução TSE 22.718/2008, que tem por objetivo rechaçar a veiculação de propaganda grandiloqua, a fim de proporcionar igualdade entre os candidatos. Que a interpretação do dispositivo legal deve ser feita de forma sistemática.

Entende que a decisão do juízo monocrático foi adequada ao julgar procedente a representação por propaganda irregular e aplicar multa ao recorrido, tendo o TRE/PA concluído que a propaganda era regular e que a análise das propagandas deve ser feita de forma individual, para que se estabeleça a ocorrência ou não de afronta ao limite determinado de 4 m2. Que não há como negar que as pinturas importam em formar um conjunto visual único, propício a exceder o limite métrico imposto pela norma legal.

Em relação a divergência jurisprudencial, aduz que o entendimento de outros Tribunais Regionais caminham no sentido oposto ao pretendido pela decisão recorrida. Transcreve julgados do TRE/MG: RE 5068. Rel. Mariza de Melo Porto. Publicado em sessão 30.09.2008; RE 4624. Rel. Mariza de Melo Porto. DJMG 03.10.2008.

Ao final, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, a fim de reformar o Acórdão recorrido, reconhecendo-se que a veiculação de propaganda eleitoral consistente em seguidas pinturas em propriedade particular, desconfigura a possibilidade prevista no art. 14 da Resolução TSE 22.718/2008.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, contudo não merece prosperar face ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Demonstra, o recorrente, seu inconformismo com a decisão contida no Acórdão nº 22.263 tendo a Corte deste Tribunal entendido pela regularidade da propaganda eleitoral, por haver demonstração de quebra de sequência entre uma pintura e

outra, como se demonstra no Voto prolatado pelo Relator (fls. 142 a 145). Abaixo transcreveremos in verbis trecho do referido Voto:

“As fotografias expostas na inicial à fl. 05, mostram que as pinturas dos representados Rosilene de Souza Nascimento e de Paulo Guilherme Castelo Branco estão intercaladas, mas não juntas. Após a de um vem a do outro, com intervalo em branco entre uma e outra. O mesmo demonstram as fotografias de fls. 06 e 07, relativamente aos representados Helder Zahluth Barbalho e Raimunda Nonata Rocha Teixeira. Nessas circunstâncias entendo que as pinturas dos representados não infringem a legislação eleitoral - art. 14 da Resolução TSE nº 22.718/2008 - posto que cada pintura individual tem o tamanho legalmente determinado. A repetição em um mesmo muro, quando intercalada com outra propaganda de outro candidato, não configura pintura única. Há demonstração de quebra de sequência entre uma pintura e outra” .

Analisando o referido Acórdão, observa-se que o mesmo não feriu qualquer dispositivo da Constituição Federal ou de lei, considerando-se as circunstâncias e peculiaridades do caso específico e o entendimento da Corte deste Tribunal.

Em relação a divergência jurisprudencial, “o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão ou indicação do número e da página do jornal oficial, ou do repertório autorizado de jurisprudência, que o houver publicado” , nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.038, de 28 de maio de 1990. Se ino correr o confronto com a jurisprudência invocada, o recurso não será conhecido (Ac. 1ª Turma do STJ, no Resp 1.126-PE, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 30.10.1989, DJU, 20 nov. 1989). Não ficou demonstrado o dissídio.

Não há como se retomar a discussão do mérito vez que as decisões dos Regionais são terminativas, cabendo recurso ao TSE, apenas quando houver afronta a disposição de lei ou quando houver divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais, posto que em sede de recurso especial, não se admite reexame de prova. Nesse sentido: Súmula nº 279 do STF.

Ante o exposto, não havendo no v. Acórdão recorrido qualquer ofensa à lei ou à Constituição Federal, ou, ainda, que tenha o mesmo divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de outros Regionais, nego seguimento ao Recurso interposto por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade.P.R.I.

Belém, 14 de janeiro de 2009

Desembargadora RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA – PRESIDENTE”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 16/09
RECLAMAÇÃO Nº 1356
RECLAMANTE: COLIGAÇÃO FILHOS DA TERRA
ADVOGADO: ALEXANDRE ANTÔNIO JOSÉ DE MESQUITA E OUTROS

RECLAMADO: JUÍZO DA 99ª ZONA ELEITORAL - MELGAÇO

Fica INTIMADA a reclamante, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja - Relator, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

“I - Recebo o feito como reclamação, nos termos do art. 174 do Regimento Interno desta Casa;

II - Considerando que a alteração do quadro de vereadores, após a diplomação e posse, é medida extrema que demanda provimento judicial exauriente, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica, bem como a própria celeridade inerente aos feitos eleitorais, INDEFIRO, à mímica dos requisitos necessários, a medida liminar pleiteada;

III - Nos termos do art. 175, I, do RI - TRE-PA, determino sejam requisitadas informações do reclamado sobre os fatos imputados exordialmente, as quais devem ser prestadas a este Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser-lhe remetida cópia da peça reclamatória;

IV - A seguir, com ou sem as informações, dê-se vistas ao Eminent Procurador Regional Eleitoral;

V - Cumpra-se.

Belém, 13 de janeiro de 2009.

Desembargador João José da Silva Maroja – Relator.”